**CAAD:** Arbitragem Tributária

**Processo n.º**: 405/2026-T

**Tema**: IRC. Derrama estadual. Lucro tributável imputável a estabelecimentos estáveis nas regiões autónomas. Acórdão uniformizador do STA de 24 de junho de 2026.

**SUMÁRIO:**

1. **A derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do Código do IRC incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 apurado por sujeito passivo residente com sede no continente, incluindo a que for imputável aos seus estabelecimentos estáveis nos Açores e na Madeira, conforme jurisprudência uniformizada pelo Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo no acórdão de 24 de Junho de 2026, processo n.º 0217/25.5BALSB.**

2. **O n.º 2 do artigo 26.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas reparte receitas entre o Estado e as regiões, e os diplomas regionais que criaram as derramas regionais não podem delimitar a incidência da derrama estadual. Não há, por isso, lugar à dedução da franquia de € 1.500.000 por circunscrição, nem à aplicação das taxas das derramas regionais à parte do lucro imputável às regiões.**

3. **Estando em causa apenas a derrama estadual autoliquidada, a eventual sujeição do mesmo sujeito passivo às derramas regionais não condiciona a sua legalidade, e o conhecimento dessa questão fica prejudicado.**



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**DECISÃO ARBITRAL**

Os árbitros José Poças Falcão (Árbitro-Presidente), Miguel Botelho Tomé de Medeiros e Bruno Ferraz Monteiro (Relator), designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formarem o Tribunal Arbitral Colectivo no processo identificado em epígrafe, constituído em 16 de Junho de 2026, acordam no seguinte:

## I. RELATÓRIO

A... (A...), pessoa colectiva n.º..., com sede no concelho de Lisboa (Requerente), veio requerer a constituição de tribunal arbitral e apresentar pedido de pronúncia arbitral (PPA), em que é demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira (Requerida ou AT), nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), e nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março.

A Requerente impugna o despacho de 29 de Dezembro de 2025 que indeferiu a reclamação graciosa n.º ...2025... e, consequentemente, a autoliquidação de IRC do período de tributação de 2024, na parte relativa à derrama estadual, que diz ter sido apurada em excesso por incidir também sobre o lucro tributável imputável aos seus estabelecimentos estáveis na Região Autónoma dos Açores (RAA) e na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Pede a declaração de ilegalidade do indeferimento, a anulação parcial da autoliquidação, com o reembolso de € 163.328,81, e juros indemnizatórios sobre esse montante, nos termos do artigo 43.º da Lei Geral Tributária (LGT). Supletivamente, para o caso de não ser acolhida a metodologia de apuramento descrita no artigo 122.º do PPA, pede a anulação parcial da autoliquidação, com o reembolso de € 45.742,60, e juros indemnizatórios sobre este montante.

O fundamento do pedido é, em síntese, que a parte do lucro tributável imputável às regiões autónomas, determinada pela proporção do volume de negócios nos termos do n.º 2 do



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

artigo 26.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de Setembro (LFRA), está sujeita apenas às derramas regionais criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, cujo regime prevaleceria, como regra especial, sobre o da derrama estadual. Nas palavras da Requerente, *"no cálculo do montante devido a título de derrama estadual não deverá ser tida em consideração a proporção do lucro tributável imputável aos estabelecimentos estáveis sitos na Região Autónoma dos Açores e na Região Autónoma da Madeira, que se encontra sujeito às derramas regionais especificamente previstas em cada uma daquelas circunscrições"* (artigo 122.º do PPA).

A Requerente desenvolve tarefas de gestão nas torres de controlo de tráfego aéreo dos aeroportos do continente e das duas regiões autónomas, através de instalações que qualifica como estabelecimentos estáveis. Na declaração Modelo 22 de 2024 apurou um lucro tributável de € 15.314.218,20 e inscreveu € 570.710,91 de derrama estadual. Fê-lo, segundo alega, porque o sistema informático de submissão da declaração não permite aplicar as taxas das derramas regionais à parte do lucro imputável às regiões, o que configuraria erro na autoliquidação. Com a repartição que defende, a derrama devida em 2024 seria, segundo os seus cálculos, de € 407.382,09.

Alega que a referência a sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável na região, no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, abrange quem não resida na RAA, incluindo os residentes no continente, e que o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, ao remeter para o n.º 1 do artigo 26.º da LFRA, cuja alínea b) abrange as pessoas colectivas com sede em território português e instalações em mais de uma circunscrição, a sujeita também à derrama regional da Madeira. Apoia-se ainda no preâmbulo do diploma açoriano, na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, nos artigos 8.º e 55.º da LFRA, no Estatuto Político-Administrativo da RAA e no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, que reduz a taxa do IRC na região.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A Requerente acrescenta que o IRC imputável às regiões é receita regional [alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º da LFRA] e que também o é, por força do n.º 1 do artigo 32.º da mesma lei, a derrama paga sobre esse lucro, pelo que sujeitá-lo à derrama estadual violaria a LFRA e o princípio constitucional da solidariedade nacional. Invoca ainda o princípio da igualdade, por entender que a interpretação da AT trata de forma diferente dois contribuintes residentes consoante exerçam a actividade nas regiões através da sede ou de uma sucursal, e que só a sua leitura do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A com ele se harmoniza.

Em apoio da sua posição, cita dez decisões arbitrais proferidas entre 11 de Março de 2024 e 5 de Agosto de 2025 (artigo 123.º do PPA) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo sobre a aplicação da taxa reduzida de IRC das regiões autónomas aos rendimentos de estabelecimentos estáveis de sociedades com sede no continente.

A título subsidiário, defende que a franquia de € 1.500.000 deve ser deduzida uma única vez ao lucro tributável e o remanescente repartido pelas três circunscrições na proporção do volume de negócios, com aplicação das taxas das derramas regionais à parte imputável às regiões, o que daria, segundo os seus cálculos, uma derrama de € 524.968,30 e um excesso de € 45.742,60. Se assim não se entender, as taxas aplicáveis àquela parte deveriam, pelo menos, ser reduzidas em 30% face às da derrama estadual (artigo 124.º do PPA).

Pede, por fim, que o acto seja apreciado com a fundamentação que dele consta, que identifica com o n.º 60 da Informação n.º ...-DJT/2025, segundo o qual as derramas regionais só se aplicam a residentes nas regiões autónomas e a não residentes com estabelecimento estável nelas.

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD em 8 de Abril de 2026 e notificado à AT em 9 de Abril de 2026.

A Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Conselho Deontológico do CAAD designou os signatários como árbitros do Tribunal Arbitral Colectivo, que aceitaram o encargo.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

As Partes foram notificadas da designação em 25 de Maio de 2026, à qual não opuseram recusa.

O Tribunal Arbitral Colectivo ficou constituído em 16 de Junho de 2026, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT. Por despacho dessa data, notificado às Partes em 17 de Junho de 2026, foi ordenada, nos termos do artigo 17.º do RJAT, a notificação da AT para, no prazo de 30 dias, apresentar resposta, juntar cópia do processo administrativo e, querendo, requerer a eventual produção de provas adicionais.

Notificada para o efeito, a AT apresentou a sua Resposta em 7 de Setembro de 2026, juntando o processo administrativo (PA).

A AT defende a improcedência do pedido e invoca o acórdão do Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Junho de 2026, que identifica como processo n.º 217/25.5BALSB, cujo sumário transcreve, juntamente com a passagem relativa ao artigo 4.º do Código do IRC.

No seu entender, o elemento de conexão das derramas é a residência, pelo que a Requerente, com sede no continente, está sujeita à derrama estadual e não às derramas regionais, que só se aplicam a residentes nas regiões e a não residentes com estabelecimento estável nelas. Alega que o poder tributário das regiões não compreende o de afastar as leis gerais da República, com apoio no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 91/84, e que a pretensão da Requerente lhe permitiria usar três vezes a franquia de € 1.500.000, em violação do princípio da igualdade face a sujeito passivo com sede no continente que, com o mesmo lucro tributável, não tenha instalações nas regiões. Afirma, no n.º 92 da Resposta, que *"a Requerente não calculou Derrama Estadual em excesso, como entende, uma vez que o âmbito de incidência da Derrama Estadual prevista no art. 87º-A do CIRC compreende a totalidade do lucro tributável dos sujeitos passivos com sede ou direcção efectiva no território continental, incluindo a parte desse lucro que possa ser imputável a estabelecimentos situados nas Regiões Autónomas da Madeira ou dos Açores"*.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Sobre as questões de constitucionalidade, declara abster-se de pronúncia, por a AT não ter competência para apreciar a constitucionalidade de normas, e refere o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 294/2025 sobre o artigo 87.º-A do Código do IRC. Sustenta, porém, que a escolha da residência como elemento de conexão da derrama estadual não viola os princípios da igualdade e da capacidade contributiva e que o constrangimento que daí resulte para os operadores económicos cede perante o interesse público que subjaz à derrama estadual (n.ºs 93 a 96 da Resposta). Invoca ainda decisões arbitrais no mesmo sentido, entre elas as proferidas nos processos n.ºs 38/2023-T, 923/2023-T, 517/2024-T e 341/2024-T, e conclui pela inexistência de direito a juros indemnizatórios.

Por despacho de 8 de Setembro de 2026, notificado às Partes em 9 de Setembro de 2026, o Tribunal dispensou a reunião do artigo 18.º do RJAT, *"[à] luz do disposto nos artigos 16º-c), do RJAT e do princípio da proibição da prática de atos inúteis"*, considerando *"(i) que se trata, no caso, de processo não passível duma definição de trâmites processuais específicos, diferentes dos comummente seguidos pelo CAAD na generalidade dos processos arbitrais e (ii) que não há exceções ou questões prévias a apreciar e decidir"*.

No mesmo despacho, o Tribunal fixou o prazo simultâneo de 15 dias para alegações escritas e indicou 16 de Novembro de 2026 como data previsível para a prolação e notificação da decisão final. Determinou ainda que a Requerente desse cumprimento ao *"artigo 4º-3, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária"*, pagando o remanescente da taxa arbitral no prazo de 15 dias, e convidou as Partes, ao abrigo do princípio da cooperação consagrado no artigo 7.º do Código de Processo Civil (CPC), a remeter os articulados em formato editável.

Em 10 de Setembro de 2026, a Requerente juntou o comprovativo do pagamento do remanescente da taxa arbitral.

A AT apresentou alegações em 29 de Setembro de 2026, notificadas à Requerente em 1 de Outubro de 2026, em que reitera a Resposta e volta a invocar o acórdão uniformizador de 24 de Junho de 2026. A Requerente não apresentou alegações.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

## II. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral é materialmente competente e encontra-se regularmente constituído, nos termos dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 3, alínea a), e 6.º, n.º 2, alínea a), do RJAT.

O pedido tem por objecto a ilegalidade de uma autoliquidação precedida de reclamação graciosa, apresentada em 14 de Novembro de 2025, dentro dos dois anos posteriores à apresentação da declaração, em 15 de Julho de 2025, como exige o n.º 1 do artigo 131.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT). Não se verifica, por isso, a exclusão prevista na alínea a) do artigo 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, e a AT está vinculada à jurisdição do CAAD nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do RJAT e dos artigos 1.º e 2.º da mesma Portaria.

As Partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas (artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011).

**Da tempestividade**

O pedido de constituição do tribunal arbitral deve ser apresentado no prazo de 90 dias contado a partir dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do CPPT [artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT], entre os quais a notificação dos actos suscetíveis de impugnação autónoma, como é o despacho que indeferiu a reclamação graciosa [alínea e) do n.º 1 do artigo 102.º do CPPT].

Esse despacho foi notificado à mandatária da Requerente por carta registada, aceite nos CTT em 6 de Janeiro de 2026 e entregue em 9 de Janeiro de 2026, como consta da alínea j) dos factos provados. A notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo (artigo 39.º, n.º 1, do CPPT), ou seja, em 9 de Janeiro de 2026, sexta-feira, data em que a carta foi efectivamente entregue. No artigo 2.º do PPA, a Requerente indica como data da



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

notificação presumida o dia 6 de Janeiro, que é, por lapso, a do registo, mas a contagem que faz no artigo 3.º, de 10 de Janeiro a 9 de Abril de 2026, está certa.

Contado de modo contínuo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do CPPT, e sem incluir o dia da notificação [alínea b) do artigo 279.º do Código Civil], o prazo de 90 dias começou a correr em 10 de Janeiro e terminou em 9 de Abril de 2026, quinta-feira. Pelo Código do Procedimento Administrativo, para que remete o n.º 1 do artigo 3.º-A do RJAT, o prazo suspender-se-ia aos sábados, domingos e feriados [alínea c) do artigo 87.º daquele Código] e terminaria mais tarde.

Os ficheiros do pedido foram submetidos em caad.org.pt em 6 de Abril de 2026, data do comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem inicial. A ficha do processo regista o pedido em 7 de Abril e o Senhor Presidente do CAAD aceitou-o em 8 de Abril, dia em que, a convite do CAAD, a Requerente remeteu a petição assinada e cópia legível do comprovativo da taxa [alínea k) dos factos provados].

O pedido é, pois, tempestivo.

**Das nulidades e excepções**

O processo não enferma de nulidades, a AT não suscitou excepções e não foram identificadas outras questões que obstem ao conhecimento do mérito.

## III. QUESTÕES DECIDENDAS

Considerando as posições das Partes, as questões a decidir são as seguintes:

(i) Se a derrama estadual do artigo 87.º-A do Código do IRC incide sobre a parte do lucro tributável da Requerente imputável aos seus estabelecimentos estáveis nas regiões autónomas, ou se essa parte está sujeita apenas às derramas regionais e deve ser excluída do cálculo da derrama estadual (pedido principal);



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(ii) Se a franquia de € 1.500.000 deve ser deduzida uma só vez e o remanescente repartido pelas três circunscrições, com aplicação à parte imputável às regiões das taxas das derramas regionais ou de taxas reduzidas em 30% (pedido subsidiário);

(iii) Se a interpretação do artigo 87.º-A do Código do IRC que sujeita aquela parte do lucro à derrama estadual ofende os princípios da igualdade e da solidariedade nacional ou o poder das regiões autónomas de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais;

(iv) Do direito da Requerente a juros indemnizatórios.

*Cumpre apreciar e decidir:*

## IV. MATÉRIA DE FACTO

### Factos provados

Com relevância para a decisão, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerente é uma entidade pública empresarial com sede no concelho de Lisboa, que presta o serviço público de navegação aérea de apoio à aviação civil e, nesse âmbito, gere torres de controlo de tráfego aéreo em aeroportos do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, onde dispõe de instalações.

b) Em 15 de Julho de 2025, a Requerente submeteu a declaração Modelo 22 de IRC de substituição do período de tributação de 2024, com o n.º..., na qual se identificou como residente que exerce, a título principal, actividade comercial, industrial ou agrícola, e assinalou o regime geral de tributação, sem assinalar o regime dos grupos de sociedades (quadro 03 da declaração).

c) Nessa declaração, a Requerente apurou um lucro tributável de € 15.314.218,20, inscreveu € 570.710,91 de derrama estadual (campo 373 do quadro 10) e indicou um

volume de negócios total de € 254.238.211,46, do qual € 57.507.565,98 imputados à RAA e € 10.416.599,26 imputados à RAM (quadro 11-B).

d) O montante de € 570.710,91 resulta da aplicação da taxa de 3% a € 6.000.000,00 e da taxa de 5% a € 7.814.218,20, parte do lucro tributável que excede € 7.500.000,00.

e) A autoliquidação deu origem à liquidação n.º 2025..., de 31 de Julho de 2025.

f) Em 14 de Novembro de 2025, a Requerente apresentou reclamação graciosa da autoliquidação, autuada com o n.º ...2025..., com fundamento em erro na autoliquidação da derrama estadual.

g) Em 28 de Novembro de 2025 foi elaborada a Informação n.º...-DJT/2025, com projecto de indeferimento, sobre a qual recaiu despacho de 2 de Dezembro de 2025. A Requerente foi notificada para exercer o direito de audição prévia e não o exerceu (n.ºs 69 e 70 da Informação n.º ...-DJT/2025).

h) Em 29 de Dezembro de 2025, o Chefe de Divisão de Serviço Central da Unidade dos Grandes Contribuintes, em regime de substituição, proferiu sobre a Informação n.º ...-DJT/2025, da mesma data, o seguinte despacho: *"Concordando com o informado, determino o indeferimento do pedido formulado nos autos, com todas as consequências legais, disso se notificando a Reclamante para os termos e efeitos do disposto nos art.ºs. 35.º a 41.º do CPPT, conforme Parecer infra. Por subdelegação de competência Despacho n.º 12002/2025- Diário da República n.º 197, 2.ª Série, de 2025-10-13"* (PA, p. 356).

i) A Informação n.º ...-DJT/2025, que fundamenta o despacho, tem, na parte relevante, o seguinte teor (PA, pp. 367 a 370):

*"56. Como vimos, a Reclamante defende que a proporção do lucro tributável gerado nas Regiões Autónomas deveria estar sujeita à Derrama Regional e não à Derrama Estadual.*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

*57. É notório que na base deste entendimento reside uma clara confusão entre dois planos completamente distintos, o plano da incidência do imposto e o plano do apuramento das receitas fiscais pertencentes às Regiões Autónomas.*

*58. A incidência da derrama estadual encontra-se prevista no artigo 87.º-A do CIRC, sendo nesta norma que se encontram previstos os pressupostos de cuja conjugação resulta o nascimento da obrigação de imposto, assim como os elementos da mesma obrigação.*

*59. Por conseguinte, determina quem são, em abstracto, os sujeitos passivos da obrigação de imposto, qual a matéria colectável, isto é, a riqueza, os valores económicos, sobre que recai a tributação, qual a taxa do imposto e qual o facto dinamizante, gerador, que, reunindo os pressupostos tributários, permitirá que nasça uma obrigação de imposto.*

*60. Já no que toca às derramas regionais, estas apenas se aplicam a: a) Residentes na Regiões Autónomas; b) Não residentes com estabelecimento estável na Regiões Autónomas.*

*61. Ora, conforme se referiu anteriormente, a Reclamante tem a sua sede e residência fiscal em Portugal Continental e exerce a sua actividade sujeita a tributação em IRC, de acordo com as regras de determinação do lucro tributável expressas nos artigos 17.º e ss., do Código do IRC.*

*62. Verifica-se, deste modo, que o requisito de incidência subjectiva previsto n.º 1 do artigo 87.º-A, do CIRC, se encontra preenchido, estando a Reclamante, obrigada a liquidar derrama estadual nos termos e às taxas ali previstas.*

*63. De maneira que, no caso dos autos, se a Reclamante, no exercício de 2023, apurou lucro tributável superior a € 1.500.000,00, encontra-se sujeita a derrama estadual por aplicação das disposições constantes no artigo 87.º-A do Código do IRC, e não as taxas reduzidas previstas pelos Decretos Legislativos Regionais que estabeleceram as derramas regionais."*



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

[Nos n.ºs 64 e 65, a Informação invoca e transcreve parcialmente a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 38/2023-T e, no n.º 66, refere a proferida no âmbito do processo n.º 341/2024-T.]

*"67. Face ao exposto, não se pode concordar com a Reclamante quando afirma ter liquidado derrama estadual sobre a totalidade do lucro tributável em face das limitações inerentes ao sistema informático da AT e ao próprio modelo oficial da declaração Modelo 22, daí resultando um valor de imposto excessivo por se encontrar influenciado por rendimentos obtidos nas Regiões Autónomas.*

*68. Por conseguinte, não se apontando qualquer erro ou ilegalidade ao apuramento da derrama estadual, deve a autoliquidação processada pela Reclamante, para o período de tributação de 2024, ser mantida na ordem jurídica, sendo o pedido improcedente."*

j) O despacho de indeferimento foi notificado à mandatária da Requerente pelo ofício n.º .../2026, de 2 de Janeiro de 2026, remetido por carta registada com o n.º RF...PT, aceite nos CTT em 6 de Janeiro de 2026 e entregue em 9 de Janeiro de 2026.

k) Os ficheiros do pedido de pronúncia arbitral foram carregados em caad.org.pt em 6 de Abril de 2026, data do comprovativo de pagamento da taxa de arbitragem inicial; a ficha do processo regista o pedido em 7 de Abril de 2026 e a sua aceitação em 8 de Abril de 2026. Em 8 de Abril de 2026, o CAAD comunicou à Requerente que a petição não estava assinada e que o comprovativo de pagamento estava ilegível, e a Requerente remeteu, no mesmo dia, a petição assinada e novo comprovativo, cuja junção foi registada em 10 de Abril de 2026.

**Factos não provados**

Não existem factos não provados com relevância para a decisão.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**Fundamentação da matéria de facto**

Relativamente à matéria de facto, o Tribunal não tem de se pronunciar sobre tudo o que foi alegado pelas partes, cabendo-lhe selecionar os factos que importam para a decisão e discriminar a matéria provada da não provada [cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, aplicáveis ex vi artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT]. Os factos foram selecionados em função das soluções plausíveis das questões de direito.

A convicção do Tribunal formou-se com base nos documentos n.ºs 1 a 3 juntos com o PPA, no PA, nos actos registados nos autos e na posição das Partes, que não divergem sobre eles. A AT remete, quanto aos factos, para a Informação n.º ...-DJT/2025 (n.º 6 da Resposta) e não contesta os valores declarados pela Requerente.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova (artigo 607.º, n.º 5, do CPC), e sem prejuízo da força probatória plena dos documentos do PA emitidos pela AT quanto aos factos que neles se referem como praticados pelos seus autores (artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil), o Tribunal deu como provados os factos supra.

A repartição do lucro tributável pelas três circunscrições que a Requerente apresenta nos artigos 15.º, 29.º e 33.º do PPA não foi levada aos factos provados. Resulta da aplicação do critério do n.º 2 do artigo 26.º da LFRA, e a relevância desse critério para a derrama estadual é a questão de direito a decidir.

A Informação n.º 2...-DJT/2025 tem lapsos de escrita, que se identificam. No n.º 6, dá como data da apresentação da declaração o dia 31 de Julho de 2025, que é o da liquidação [alínea e)], quando a declaração de substituição foi submetida em 15 de Julho de 2025 [alínea b)]; no n.º 29, indica 15 de Julho de 2024, sendo o ano 2025; e o n.º 63, transcrito na alínea i), refere o exercício de 2023, quando o período em causa é o de 2024. São lapsos evidentes no contexto, sem reflexo no sentido da fundamentação.

No artigo 41.º do PPA afirma-se que o direito de audição foi exercido. A Informação n.º ...-DJT/2025 regista o contrário (n.ºs 69 e 70) e a Requerente não juntou prova de que o tenha



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

exercido, pelo que se deu como provado o que consta do PA [alínea g)]. O facto não tem, de todo o modo, influência na decisão.

Não se deram como provadas nem não provadas as afirmações estritamente conclusivas ou de direito.

## V. MATÉRIA DE DIREITO

### Da fundamentação do acto

O processo arbitral tributário destina-se à declaração de ilegalidade de actos tributários, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RJAT. Aqui, o acto mediato é uma autoliquidação, acto do próprio sujeito passivo, cuja legalidade se afere pela sua conformidade com a lei do imposto. O acto imediato, o despacho que indeferiu a reclamação graciosa, é apreciado com a fundamentação que dele consta, como a própria Requerente pede (artigos 44.º a 47.º do PPA), sem que o Tribunal a substitua por outra.

A Requerente faz coincidir essa fundamentação com o n.º 60 da Informação n.º...-DJT/2025. A Informação, transcrita na alínea i) dos factos provados, assenta também na incidência da derrama estadual: situa-a no artigo 87.º-A do Código do IRC (n.ºs 57 a 59), conclui que a Requerente, com sede e residência fiscal no continente, preenche o requisito de incidência subjectiva desse artigo e está obrigada a liquidar derrama estadual nos termos e às taxas nele previstos (n.ºs 61 e 62) e afasta o erro imputado ao sistema informático, por nenhum erro ou ilegalidade afectar o apuramento da derrama estadual (n.ºs 67 e 68).

O n.º 60, em que a Requerente se concentra, respeita ao âmbito das derramas regionais, que a Informação diz só se aplicarem a residentes nas regiões e a não residentes com estabelecimento estável nelas, com apoio nas decisões arbitrais referidas nos n.ºs 64 a 66. O n.º 63 conclui a partir das duas linhas.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A linha relativa à incidência da derrama estadual é, refira-se, suficiente para sustentar o indeferimento. Se estiver correcta, a derrama estadual foi bem autoliquidada sobre o lucro tributável global, independentemente de a Requerente estar ou não também sujeita às derramas regionais. O Tribunal aprecia, por isso, o indeferimento à luz dessa linha de fundamentação, que consta do próprio acto, sem recorrer a fundamentos que a AT só tenha trazido na Resposta e sem necessidade de apreciar a outra.

O acórdão uniformizador que a Resposta acrescenta é posterior ao acto, mas interpreta a norma que este aplicou. O Tribunal, que deve ter *"em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito"* (n.º 3 do artigo 8.º do Código Civil), tem de o considerar ao interpretá-la. Uma decisão que dele se afastasse estaria em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão do Supremo Tribunal Administrativo e seria suscetível de recurso para este tribunal [artigo 25.º, n.º 2, do RJAT], recurso que, pelo contrário, não é admitido quando a orientação perfilhada na decisão recorrida estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo (STA) [artigo 152.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável ex vi artigo 25.º, n.º 3, do RJAT].

**Do contraditório quanto à jurisprudência uniformizada**

A presente decisão apoia-se no acórdão uniformizador de 24 de Junho de 2026, que a AT invocou na Resposta, notificada à Requerente em 7 de Setembro de 2026, e de novo nas alegações, notificadas em 1 de Outubro de 2026, pelo que a Requerente teve oportunidade de se pronunciar sobre ele [em conformidade com o artigo 16.º, alínea a), do RJAT e artigo 3.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT].

O acórdão do Pleno de 30 de Setembro de 2026, proferido no processo n.º 023/26.0BALSB, é posterior às alegações, mas limita-se a reafirmar a jurisprudência uniformizada, para cuja fundamentação remete, sem suscitar questão nova, de facto ou de direito, e só nessa qualidade é aqui referido.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**A jurisprudência uniformizada pelo Pleno do Supremo Tribunal Administrativo**

Por acórdão de 24 de Junho de 2026, tirado por unanimidade no processo n.º 0217/25.5BALSB, o Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo conheceu do recurso interposto pela AT da Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 165/2025-T, de 27 de Outubro de 2025, anulou essa decisão e uniformizou jurisprudência nos seguintes termos: *"A derrama estadual, a que alude o artigo 87.º-A do Código do IRC, incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português, incluindo a que for imputável a estabelecimentos estáveis nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira."*

O n.º 2 do artigo 26.º da LFRA, que integra o capítulo relativo às receitas fiscais regionais, estabelece *"regras de distribuição de receitas regionais"* e nada diz sobre as derramas. Por isso o Pleno o qualificou como norma de direito financeiro e concluiu que *"não pode funcionar como regra de delimitação da incidência das derramas"*, cabendo ao artigo 32.º da mesma lei regular *"especificamente o caso dos impostos extraordinários liquidados como adicionais ou sobre a matéria coletável de outros impostos"*.

Os diplomas que criaram as derramas regionais também não delimitam a incidência da derrama estadual. As Assembleias Legislativas regionais não têm competência para criar impostos sobre matéria objecto da incidência de impostos de âmbito nacional (artigo 57.º, n.º 1, da LFRA), e o poder de adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais, previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, *"também não inclui o de delimitar o âmbito territorial de incidência dos impostos nacionais"*. Daí que, para o Pleno, o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A, que afasta o artigo 87.º-A do Código do IRC para os sujeitos passivos da derrama regional dos Açores, não possa ser interpretado no sentido de excluir da incidência da derrama estadual o lucro tributável imputável ao território daquela região, nem a norma do Estatuto Político-Administrativo da RAM que permite à Assembleia Legislativa Regional isentar, reduzir ou



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

bonificar derramas aplicáveis no território da região lhe permita excluir a região do âmbito de incidência da derrama estadual.

Em linha com o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 430/2016, de 13 de Julho de 2016, o Pleno qualificou a derrama estadual como adicionamento, com *"significativa autonomia relativamente ao IRC"*. Para que a sua adaptação às especificidades regionais coubesse nos poderes das regiões, *"teria de constar especificamente do diploma que os prevê (no caso, do artigo 59.º da LFRA)"*, o que não sucede.

E o próprio artigo 87.º-A do Código do IRC não exclui as regiões autónomas da sua incidência, porque, como notou o Pleno, *"embora o dispositivo não especifique o que entende por «sujeitos passivos residentes em território português», resulta da sua inserção sistemática que tinha em vista o âmbito territorial de incidência do próprio IRC, nos termos que resultam do artigo 4.º do respectivo Código"*.

O Tribunal acompanha esta interpretação, firmada sobre situação em substância igual à dos autos, a de uma sociedade com sede no continente e instalações nas regiões autónomas, através das quais exercia actividade, em que a decisão anulada tinha aplicado o critério de imputação do n.º 2 do artigo 26.º da LFRA ao apuramento da derrama estadual e das derramas regionais (ponto 3.1 do acórdão). É a tese que a Requerente sustenta nos artigos 119.º a 122.º do PPA. O Pleno reafirmou essa jurisprudência, também por unanimidade, no acórdão de 30 de Setembro de 2026, proferido no processo n.º 023/26.0BALSB, que anulou a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 1116/2024-T, de 18 de Dezembro de 2025.

Já antes do uniformizador, a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 923/2023-T, de 30 de Setembro de 2024, tinha julgado improcedente pretensão semelhante, por entender que a derrama estadual de sujeito passivo com sede no continente incide também sobre o lucro imputado à actividade exercida nas regiões autónomas, e no mesmo sentido decidiu a Decisão Arbitral proferida no âmbito do processo n.º 517/2024-T, de 9 de Dezembro de 2024, decisão fundamento do recurso que deu origem ao uniformizador. As Decisões Arbitrais proferidas no âmbito dos processos n.ºs 38/2023-T, de 1 de Setembro de



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

2023, e 341/2024-T, de 24 de Março de 2025, invocadas pela AT, chegaram ao mesmo resultado com apoio na residência como elemento de conexão das derramas regionais, questão de que este Tribunal não conhece.

As dez decisões arbitrais que a Requerente cita no artigo 123.º do PPA foram todas proferidas entre 11 de Março de 2024 e 5 de Agosto de 2025, antes do acórdão uniformizador, que não puderam considerar.

**A derrama estadual incide sobre o lucro tributável global da Requerente**

A Requerente tem sede no continente e, portanto, em território português, e o IRC incide, quanto a ela, *"sobre a totalidade dos seus rendimentos"* (artigo 4.º, n.º 1, do Código do IRC), incluindo os obtidos através das instalações nas regiões autónomas, que integram aquele território. A derrama estadual incide sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000 *"apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola"* (n.º 1 do artigo 87.º-A do Código do IRC), condição que a Requerente declarou preencher, como resulta da alínea b) dos factos provados.

Aplicando ao caso, o lucro tributável da Requerente é um só, de € 15.314.218,20, e é a parte dele que excede € 1.500.000 que fica sujeita a derrama estadual, às taxas e segundo os escalões do n.º 2 do mesmo artigo, como a Requerente fez [alíneas c) e d) dos factos provados].

A tese da Requerente parte de dois pressupostos que o Pleno afastou: que a parte do lucro imputável às regiões, apurada segundo o critério do n.º 2 do artigo 26.º da LFRA, sai da incidência da derrama estadual, e que as derramas regionais prevalecem sobre esta como regra especial. O Tribunal segue a orientação do Pleno, no sentido de que nenhum deles procede. O critério da LFRA respeita à repartição de receitas entre o Estado e as regiões, e os diplomas regionais não podem retirar matéria à incidência de um imposto de âmbito nacional.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Os argumentos que a Requerente retira do preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A e da redução da taxa de IRC nos Açores ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A tiveram resposta no próprio acórdão. O Pleno apreciou a redução de 20% que esse preâmbulo anuncia e respondeu que *"não existe a pretendida identidade entre a derrama estadual e o IRC"*. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo sobre a taxa reduzida de IRC das regiões autónomas foi por ele registada e afastada nestes termos: *"Mas estes acórdãos não vêm ao caso, porque não está aqui em causa saber se os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável, nas Regiões Autónomas, de sociedades com sede no continente beneficiam de taxa regional reduzida de IRC."*

A Requerente faz da sua sujeição às derramas regionais a questão central do pedido. Escreve, no artigo 48.º do PPA, que *"[a] questão de fundo consiste em apurar se os sujeitos passivos de IRC, [...] com sede em Portugal Continental e estabelecimentos estáveis na RAA e na RAM estão sujeitos às Derramas Regionais"*, e dedica-lhe os artigos 48.º a 88.º e 105.º a 117.º do PPA.

Efectivamente, concede-se que é essa a questão que mais ocupa as Partes. Não obstante, no entendimento deste Tribunal, a resposta que lhe for dada não condiciona a derrama estadual, como o Pleno observou ao apreciar o princípio da igualdade: *"a questão de saber se a derrama regional é aplicável a uns e não é aplicável a outros (e se daí deriva tratamento desvantajoso para os sujeitos passivos residentes no território português) não pode ser oposta à derrama estadual"*. As consequências que a eventual aplicação de uma derrama regional ao mesmo lucro pudesse ter resolver-se-iam no plano das derramas regionais, às quais o Pleno admitiu que se possa opor a questão da eficiência funcional dos sistemas fiscais regionais [artigo 55.º, alínea g), da LFRA] e da sua coerência com o sistema fiscal nacional, que não apreciou *"porque não são as derramas regionais que aqui estão em causa"*.

No caso sub judice, também não estão. O pedido respeita apenas à derrama estadual autoliquidada e a Requerente não pede a apreciação de qualquer liquidação de derrama regional. A sua sujeição às derramas regionais não integra, portanto, o objecto do processo



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

como pedido, e o seu conhecimento, enquanto fundamento, fica prejudicado pela solução dada à questão da incidência da derrama estadual (artigo 608.º, n.º 2, do CPC e artigo 124.º do CPPT). O Tribunal não toma posição sobre o n.º 60 da Informação n.º ...-DJT/2025 nem sobre os argumentos que a Requerente lhe opõe.

A circunstância de, no cálculo da Requerente, a parte do lucro imputável à RAA exceder € 1.500.000 (€ 3.464.008,85, segundo o artigo 15.º do PPA e o n.º 2 da Resposta), quando na decisão anulada pelo uniformizador o lucro imputável a cada região era inferior a esse valor, não altera a conclusão. O Pleno enunciou a questão como a de saber se o lucro imputável a estabelecimento estável nas regiões autónomas *"concorre para o cálculo do quantitativo da parte do lucro tributável que o artigo 87.º-A do Código do IRC sujeita a derrama estadual"* e respondeu-lhe com base no próprio artigo 87.º-A e na natureza das normas da LFRA e dos diplomas regionais, razões que não dependem do montante imputável a cada região.

Também o argumento retirado do n.º 1 do artigo 32.º da LFRA, segundo o qual a derrama paga sobre o lucro imputável às regiões é receita regional, improcede. O artigo 32.º insere-se, como o artigo 26.º, no capítulo da LFRA relativo às receitas fiscais regionais e regula a afectação da receita de impostos já devidos, sem determinar quem os deve nem sobre que matéria incidem. A circunscrição a que caiba a receita da derrama estadual paga pela Requerente é matéria das relações financeiras entre o Estado e as regiões e em nada altera a obrigação da Requerente.

Não há, por conseguinte, erro na autoliquidação, e as limitações do sistema informático de submissão da declaração que a Requerente invoca não a levaram a pagar mais do que o devido. Improcede o pedido principal e, com ele, o pedido de declaração de ilegalidade do despacho que indeferiu a reclamação graciosa, que manteve uma autoliquidação conforme à lei.



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

**Do pedido subsidiário**

O pedido subsidiário e a alternativa do artigo 124.º do PPA partem da premissa de que a parte do lucro imputável às regiões, apurada pelo critério do n.º 2 do artigo 26.º da LFRA, fica sujeita a uma derrama estadual de taxas reduzidas, seja às taxas das derramas regionais, com dedução única da franquia, seja às da derrama estadual reduzidas em 30%. O Pleno recusou essa premissa, por a LFRA não prever a adaptação do regime da derrama estadual às regiões autónomas e por o regime da derrama regional resultar inteiramente dos diplomas das Assembleias Legislativas Regionais, e concluiu que *"o regime da derrama regional não pode ser interpretado como um regime bonificado da derrama estadual"*.

Deverá, portanto, concluir-se que a derrama estadual incide sobre a parte do lucro tributável global que excede € 1.500.000, às taxas do artigo 87.º-A do Código do IRC, que foi o que a Requerente autoliquidou. O pedido subsidiário improcede, ficando prejudicada a apreciação dos cálculos apresentados em ambos os pedidos e das taxas regionais que a Requerente lhes aplicou (artigo 608.º, n.º 2, do CPC e artigo 124.º do CPPT).

**Das questões de constitucionalidade**

A Requerente invoca os princípios da igualdade e da solidariedade nacional e o poder das regiões de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais. Sendo suscetível de recurso para o Tribunal Constitucional a decisão arbitral que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada (n.º 1 do artigo 25.º do RJAT), o Tribunal pronuncia-se sobre cada um destes parâmetros.

No que respeita ao princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), a norma de incidência aplicada não distingue, quanto à Requerente, o lugar do território português onde o lucro é obtido. A diferença de tratamento que a Requerente aponta, entre o contribuinte com sede nas regiões e o contribuinte com sede no continente que nelas actua através de sucursal ou instalação, a existir, decorre do âmbito subjectivo que os diplomas regionais dão às derramas regionais. E vale aqui o que se disse a propósito do pedido principal: a



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

questão de saber se a derrama regional se aplica a uns e não a outros não pode ser oposta à derrama estadual.

O princípio da solidariedade nacional surge na Constituição como critério da participação das regiões autónomas nas receitas tributárias do Estado, *"estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efectiva solidariedade nacional"* [artigo 227.º, n.º 1, alínea j)], e a LFRA inclui-o entre os princípios a que obedecem as competências tributárias dos órgãos regionais [artigo 55.º, alínea d)]. Respeita, pois, às relações financeiras entre o Estado e as regiões. A Requerente invoca-o a partir da afectação da receita da derrama, que não interfere na incidência nem na obrigação do sujeito passivo.

Quanto ao poder de adaptação previsto na alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Pleno concluiu que não inclui o de delimitar o âmbito territorial de incidência dos impostos nacionais e julgou *"manifesto que não existe"* a inconstitucionalidade do artigo 87.º-A do Código do IRC, na interpretação que adoptou, por violação daquela alínea, com remissão para o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 467/2014, de 17 de Junho de 2014.

O Tribunal acompanha esse juízo e conclui que a interpretação do artigo 87.º-A do Código do IRC aqui aplicada não ofende nenhum dos parâmetros constitucionais invocados.

**Juros indemnizatórios**

O direito a juros indemnizatórios pressupõe a anulação da autoliquidação e o pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido (artigo 43.º, n.º 1, da LGT). Improcedendo os pedidos de anulação, ficam prejudicados os pedidos de juros formulados com o pedido principal e com o pedido subsidiário (artigo 608.º, n.º 2, do CPC e artigo 124.º do CPPT).



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

## VI. DECISÃO

Em face do exposto, acordam os árbitros deste Tribunal Arbitral Colectivo em:

a. **Julgar improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade do despacho de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2025... e de anulação parcial da autoliquidação de IRC do período de tributação de 2024, formulados a título principal e subsidiário, e absolver a Requerida desses pedidos;**

b. **Julgar prejudicados os pedidos de juros indemnizatórios;**

c. **Condenar a Requerente nas custas do processo.**

**VALOR DO PROCESSO:** Fixa-se, em conformidade com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, e no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT, aplicáveis por força das alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT, e no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, o valor do processo em € 163.328,81, correspondente à importância cuja anulação se pretende no pedido principal.

**CUSTAS:** De harmonia com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e na Tabela I a ele anexa, fixa-se o valor da taxa de arbitragem em € 3.672,00, a cargo da Requerente, em razão do decaimento (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Notifique-se.

CAAD, 9 de Novembro de 2026.

Os Árbitros,

José Poças Falcão (Árbitro-Presidente)

Miguel Botelho Tomé de Medeiros

Bruno Ferraz Monteiro (Relator)



Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt